

FEVEREIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1895 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO -----
[REF.: LT8216](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - REAVALIAÇÃO E CONTESTAÇÃO - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MC Nº 606/2021) ----- [REF.: LT8223](#)

PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.274/2021) ----- REF.: LT8227 [LT8227](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT Nº 1.632/2021) ----- [REF.: LT8225](#)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUTORIZAÇÃO PERMANENTE - ATIVIDADES PERMITIDAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.809/2021) ----- [REF.: LT8226](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - TRABALHADORES, DIRETORES NÃO EMPREGADOS, DEPENDENTES E EMPREGADORES - SAQUE NO EXTERIOR - APP FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - VERSÃO 18. (CIRCULAR CEF Nº 940/2021) ----- [REF.: LT8224](#)

#LT8216#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0011075-70.2015.5.03.0044**

Recorrentes: Souza Cruz S/A
Robert Ribeiro Gomes
Recorridos: Os Mesmos

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A prestação de serviços do autor ao longo do período contratual (2010 a 2015) ocorreu tanto na vigência da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, como na vigência da Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação ao artigo 193 da CLT. Consoante o art. 2º. do Decreto nº 93.412/86, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores submetidos ao risco de energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa", bastando que permaneçam habitualmente ou ingressem de modo intermitente e habitual em área de risco. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que "São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte." A Lei nº 7.369/85 somente fazia referência à atividade no setor de energia elétrica para a percepção do adicional de periculosidade, não havendo diferenciação sobre a área de geração, distribuição, produção ou mesmo consumo. O quadro de atividades no anexo do Decreto nº 93.412/86 descreve atividades próprias do setor de consumo, também fazendo referências expressas sobre sistemas de alta ou baixa tensão. A atividade de risco restou evidente pela descrição das tarefas feita pelo perito oficial, as quais apresentam possibilidade de contato acidental com a corrente elétrica, com risco de causar sérios danos ao autor. Diante da situação fática retratada pela prova técnica oficial, é aplicável o entendimento consolidado na OJ 324 da SDI-I/TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03 - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". No caso em tela, restou apurado que o reclamante executava atividades que pertencem ao sistema elétrico de potência, mas ainda que assim não fosse, isso não alteraria o rumo da lide, pois o ingresso intermitente em área de risco normatizada já se revela suficiente para caracterizar a exposição ao risco de contato acidental com a energia elétrica que, em uma questão de segundos, pode causar severos prejuízos à integridade física do trabalhador ou até mesmo ceifar sua vida.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, oriundos da 2ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, proferiu-se o seguinte acórdão:

Inconformado com a sentença de ID. b542362, proferida pela Exma. Juíza Tânia Mara Guimarães Pena, a reclamada interpôs o recurso ordinário de ID. a308e29, versando sobre periculosidade.

Custas e depósito recursal de ID. f2890f7 - Pág. 1/seguinte.

Contrarrazões do reclamante de ID. f82dbfa.

Recurso adesivo do reclamante de ID. 1a8fc86, tratando de danos morais, alimentação, plano de saúde, PLR e honorários advocatícios.

A reclamada não apresentou razões de contrariedade ao apelo do reclamante.

Procurações de ID. d719587 e ID. 0db724a - Pág. 1/seguintes.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conhecido.

3. MÉRITO**3.1. RECURSO DA RECLAMADA****3.1.1. Periculosidade**

Irresigna-se a ré com a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

O reclamante laborou para a reclamada de 02.08.2010 a 13.03.2015 (ID. bfaa284 - Pág. 1).

O laudo pericial de ID. e6ee221, elaborado pelo perito oficial Leandro Roberto dos Santos, aponta, em síntese:

"Em face das informações colhidas junto ao reclamante, Sr. Robert Ribeiro Gomes, o qual informou que laborou no setor SMD, realizando **manutenção corretiva elétrica** e eletrônica, realizando diagnóstico do equipamento em falha, verificava ainda painéis elétricos, condições do equipamento, diagnóstico de defeito, realizava **troca de componentes**, desligava disjuntor dos componentes com defeito, realizava teste com painel ligado (380V, 220V, 24V), **realizava manutenção** em equipamento desligado, porém, outros equipamentos ao lado ligados, realizava medição, inspeções, teste e troca de componentes, realizava rearme do barramento.

...

Segundo informações colhidas junto ao Gerente de célula da produção, Sr. Hoberdan Batista Silva, as atividades realizadas pelo reclamante condizem com as informações prestadas pelo mesmo, com ressalva no que tange ao tempo, já que informou ser **aproximadamente 70% do tempo realizando manutenção** e 30% realizando ajustes, verificando parâmetro de qualidade e funcionamento do equipamento.

Segundo informado pelo Sr. José Divino da Silva (paradigma), o mesmo informou que realiza atividades de rearme nos barramentos, sendo aproximadamente de 02 a 05 vezes ao mês, informou ainda, que sempre que acessa o local gasta aproximadamente de 15 a 30 minutos.

...

Ressalta que **o reclamante realizava inspeções, medições, testes em equipamentos energizados**, além do que, alguns painéis elétricos mesmo desligados ainda podem ter carga elétrica (informações verificadas em painéis elétrico) e realização habitual de atividades nos barramentos.

Portanto, **o reclamante mantinha exposição diária em atividades de risco**, área de risco, portanto, as atividades foram consideradas PERICULOSAS.

...

4) Pode o Perito informar se a Reclamada fornece a vestimenta adequada e obrigatória para todos, os eletricitistas? Desde quando?

Sim, a partir de 20.02.13, porém, independe para avaliação do adicional de periculosidade.

5) Pode o Perito informar se a Reclamada tem treinamento de Capacitação na função de eletricitista? Se no caso específico o Reclamante foi treinado?

Sim.

6) Pode o Perito informar se todos os painéis elétricos e instalações das máquinas/equipamentos tem diagrama unifilar atualizado?

Sim.

7) Pode o Perito informar qual o padrão de tensão utilizada nas instalações industriais da empresa? Esta energia é considerada perigosa?

380V, 220V, 24V. Sim

8) Pode o Perito informar se as operações de medição, comissionamento, testes e diagnóstico de falhas são realizadas com o painel elétrico energizado?

Sim.

9) Pode o Perito informar se todas as chaves de seccionamento do barramento elétrico (*Bus Duct*) que alimentam as máquinas, possuíam no período de tempo a ser considerado dispositivos de bloqueio para rearme acidental?

Sim.

10) Pode o Perito informar se, quando há a necessidade de substituição de componentes elétricos, ocorre a secção de energia elétrica no circuito a ser realizada a manutenção, e se há a possibilidade de o painel ficar parcialmente energizado?

Sim.

11) Pode o Perito informar se existe um Laudo Técnico de avaliação das instalações elétricas assinado por profissional habilitado e qualificado?

Sim.

12) Pode o Perito informar se a função principal deste funcionário (Reclamante) era de eletricitista de manutenção corretiva ou preventiva?

Manutenção corretiva.

...

15) No caso de divergências de informações entre o Reclamante e Reclamada, favor relatar fielmente as mesmas e descrever sua influência sobre a conclusão final do Laudo Pericial.

Houve divergência entre o tempo de atividade de manutenção em campo e atividades administrativas (preencher OS, relatório, etc), porém, as divergências apuradas não interferem na conclusão do laudo técnico.

16) Pode o Perito informar se atividades desenvolvidas pelo reclamante se mesmo tem acesso a locais de acesso restrito tais como: Barramento de alimentação, subestação rebaixadora de tensão, etc.

Sim.

17) Pode o Perito informar se existe procedimento padronizado e detalhado para realização das intervenções de manutenção corretiva e/ou preventiva.

Sim.

15) Pode o Perito informar se as atividades do reclamante enquadram-se na Lei nº 12.740 de 08.12.2012 que redefine o art.193 da CLT e na Portaria nº 1078 de 16 de julho de 2014 do MTE que aprova o Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica da Norma Regulamentadora NR16 - Atividades e operações perigosas.

Sim.

...

03- INFORME O EXPERT SE O RECLAMANTE CHEGOU A TRABALHAR EM ATIVIDADES/AMBIENTES LISTADOS NO QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO, DO DECRETO 93.412, DE 14 DE OUTUBRO DE 1986?

Sim.

04- INFORME O EXPERT SE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE, NO QUE TANGE O ENVOLVIMENTO COM ENERGIA, PERTENCEM AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, PRECONIZADO NO DECRETO SUPRACITADO?

Sim.

05- DEFINA O SR. PERITO COM BASE NA ABNT ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, O QUE É SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA?

Geração, transmissão, distribuição, inclusive inspeções, medições, testes em equipamentos energizados, barramentos.

06- QUAL A ABRANGÊNCIA, SEGUNDO A ABNT, DO ALUDIDO SISTEMA?

Geração, transmissão, distribuição, inclusive inspeções, medições, testes em equipamentos energizados, barramentos.

07- QUAIS SERIAM AS TENSÕES QUE O RECLAMANTE SE SUBMETIA AO REALIZAR AS ATIVIDADES ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA? SERIAM BAIXAS TENSÕES? BAIXAS TENSÕES ESTARIAM INSERIDAS NO DECRETO SUPRACITADO.

380V, 220V, 24V e barramentos que é a entrada de energia nos quadros elétricos" - destaques adicionados.

A prestação de serviços do autor ao longo do período contratual (2010 a 2015) ocorreu tanto na vigência da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, como na vigência da Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação ao artigo 193 da CLT.

Consoante o art. 2º. do Decreto nº 93.412/86 (regulamentava a Lei nº 7.369/85, revogada pela Lei nº 12.740/2012), fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores submetidos ao risco de energia elétrica "*independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa*", bastando que permaneçam habitualmente ou ingressem de modo intermitente e habitual em área de risco.

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que "*São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.*"

A Lei nº 7.369/85 somente fazia referência à atividade no setor de energia elétrica para a percepção do adicional de periculosidade, não havendo diferenciação sobre a área de geração, distribuição, produção ou mesmo consumo. O quadro de atividades no anexo do Decreto nº 93.412/86 descreve atividades próprias do setor de consumo, também fazendo referências expressas sobre sistemas de alta ou baixa tensão.

A atividade de risco restou evidente pela descrição das tarefas feita pelo perito oficial, as quais apresentam possibilidade de contato acidental com a corrente elétrica, com risco de causar sérios danos ao autor.

Diante da situação fática retratada pela prova técnica oficial, é aplicável o entendimento consolidado na OJ 324 da SDI-I/TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03 – É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" - destaques do Relator.

Corroborando esse entendimento, o seguinte aresto proferido pelo Colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMAS DE BAIXA TENSÃO. ENERGIA DE CONSUMO. PROVIMENTO.... **2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMAS DE BAIXA TENSÃO. ENERGIA DE CONSUMO. PROVIMENTO.**O entendimento desta colenda Corte Superior está

pacificado no sentido de que, **mesmo nos casos em que o empregado não trabalhe em -sistema elétrico de potência-, é devido o adicional de periculosidade** quando as **atividades desenvolvidas pelo trabalhador ofereçam perigo equivalente**. No caso, **ainda que o trabalho do reclamante FOSSE EXERCIDO EM UNIDADE CONSUMIDORA** de energia elétrica (sistemas de baixa tensão), **é de se assegurar o direito ao adicional de periculosidade** pleiteado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-179700-89.2007.5.02.0201, Relator: Min. Guilherme Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16.08.2013) - destaques adicionados.

No caso em tela, restou apurado que o reclamante executava atividades que pertencem ao sistema elétrico de potência, mas ainda que assim não fosse isso não alteraria o rumo da lide, pois o ingresso intermitente em área de risco normatizada já se revela suficiente para caracterizar a exposição ao risco de contato acidental com a energia elétrica que, em uma questão de segundos, pode causar severos prejuízos à integridade física do trabalhador ou até mesmo ceifar sua vida.

Reforçando essa convicção, antes mesmo do advento do Anexo 4 da NR 16 (Portaria nº 1.078 de 16 de julho de 2014 - Ministério do Trabalho), tem-se o disposto no artigo 2º., II, do Decreto nº 93.412/86: "*É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional [...] o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa [...] ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco [...].*"

Assim, comprovado por laudo pericial o trabalho com energia elétrica em condições de risco, impõe-se o deferimento do adicional de periculosidade, ainda que a atividade tivesse sido exercida fora do sistema elétrico de potência, o que não é o caso.

Como se sabe, o risco derivado de contato do trabalhador com eletricidade não pode ser eliminado por meio de EPIs.

A jurisprudência consolidada no entendimento da Súmula 364 do TST reconhece o direito ao adicional de periculosidade até mesmo àqueles trabalhadores que estejam expostos a agentes perigosos mesmo de forma intermitente.

Por fim, ressalte-se que a Portaria nº 3.311/89 foi revogada no ano de 2010. Nego provimento.

3.2. RECURSO DO RECLAMANTE

3.2.1. Danos morais

Persevera o autor no intento de ver procedente o pleito de indenização por danos morais sob alegação que foi perseguido pela ré logo após ter ajuizado a ação trabalhista, tendo sido humilhado pelo supervisor.

Na audiência refletida pela ata de ID. ed02d42, foram colhidos os seguintes depoimentos:

"Depoimento pessoal do(a) reclamante:

- a) que em fevereiro foi alterada sua função e seu local de trabalho;
- b) que antes de fevereiro fazia manutenção elétrica das máquinas de cigarro;
- c) que após fevereiro, foi colocado para trabalhar no laboratório onde fazia limpeza de máquinas de impressão, fazia troca de lâmpadas e acompanhava terceirizados;
- d) que referidas atividades no laboratório eram realizadas por pessoas que tinham função de técnico em eletrônica registrada em sua CTPS;
- e) que a troca de lâmpadas era feita por terceirizados;
- f) que no seu turno havia em média 05/06 técnicos;
- g) que os técnicos que trabalham na área corretiva, como era o caso do depoente não se ativavam ao laboratório;
- h) que não houve alteração do horário de trabalho após o ajuizamento da ação ...

Depoimento pessoal do preposto da reclamada:

- a) que o reclamante trabalhava fazendo manutenção corretiva nos equipamentos de produção;
- b) que em janeiro do ano em que o reclamante foi desligado o mesmo exerceu atividades no laboratório;
- c) que o reclamante não havia trabalhado no laboratório antes de janeiro;
- d) que o reclamante foi aprovado em concurso público e sinalizou que desejava sair da empresa, tendo dito que não fazia sentido continuar trabalhando na manutenção corretiva, razão porque foi para o laboratório;
- e) que no laboratório não havia manutenção corretiva de equipamentos/máquinas, mas apenas de alguns componentes;
- f) que no laboratório havia um técnico que fazia exclusivamente a manutenção dos componentes e limpeza e o reclamante ficou junto com este técnico em referido lugar;
- g) que o reclamante ficou no laboratório por cerca de 06 meses;

h) que no período o reclamante passou por avaliação no período em que trabalhou na manutenção corretiva;

i) que o reclamante não foi bem avaliado porque a qualidade dos seus serviços já havia caído nos últimos meses

Primeira testemunha do reclamante: NELSON PEREIRA ...

a) que trabalhou para a reclamada de 1989 a 16.05.2015;

b) que trabalhava como técnico em eletrônica;

c) que trabalhava fazendo manutenção preventiva dos equipamentos da área de produção;

d) que o local de trabalho do depoente era o mesmo que o reclamante trabalhava, embora este ficasse na manutenção corretiva;

e) que sabe que o reclamante foi aprovado em concurso público não sabendo precisar o período;

f) que o reclamante foi colocado para trabalhar no laboratório, em mês que não sabe precisar, onde ficou alguns dias e depois retornou para o setor onde trabalhava, mas sem fazer manutenção corretiva;

g) que o reclamante ficou um tempo sem fazer nada, depois foi para o laboratório e depois passou a auxiliar empresas terceirizadas na troca de lâmpadas;

h) que por informações dos colegas sabe dizer que o reclamante entrou com ação em face da reclamada, acreditando que os fatos acima ocorreram por esta razão;

i) que o reclamante até os fatos acima narrados sempre trabalhou fazendo manutenção corretiva;

j) que não tem conhecimento tenha o reclamante solicitado ser retirado da manutenção corretiva, até mesmo porque trabalhavam no mesmo local, mas não diretamente;

k) que por comentários sabe dizer que o reclamante era bem avaliado no tocante aos serviços por ele executados;

l) que também ficou sabendo que na última avaliação o reclamante foi avaliado abaixo do esperado;

m) que no seu entendimento o reclamante sempre foi um ótimo profissional;

n) que ficou sabendo por comentários que o reclamante foi advertido uma vez, na época em que foi afastado das funções;

...

v) que o depoente tem conhecimento para realização de manutenção corretiva e podia avaliar o serviço executado pelo reclamante ...

Primeira testemunha da reclamada: ODON BORGES ...

a) que trabalha na reclamada desde agosto de 2010, atualmente como analista de manutenção;

b) que passou a analista há um ano e meio ou dois, sendo que antes trabalhava como técnico em eletrônica, fazendo manutenção corretiva;

c) que o reclamante trabalhou no laboratório algumas vezes, mas não de forma contínua;

d) que o reclamante sempre fez serviço no laboratório quando tal era necessário;

e) que já presenciou o reclamante fazendo troca de lâmpadas, atividade também realizada pelo depoente, quando fazia-se necessária e os trabalhadores da empresa terceirizada estivessem ocupados;

f) que não sabe dizer como eram as avaliações do reclamante;

...

l) que em conversa mantida com o reclamante, o mesmo lhe disse que o seu objetivo é que a ré o dispensasse;

m) que como técnico trabalhava no mesmo local que o reclamante, sendo que como analista houve alteração do local de trabalho;

n) que não sabe o objeto da ação anteriormente ajuizada pelo reclamante;

o) que não tem conhecimento se o reclamante recebeu alguma sanção.

...

Ouvido o reclamante, o mesmo declarou:

a) que o resultado do seu concurso saiu no dia 20.01.2015, sendo que posteriormente foram realizados os exames médicos, psicotécnicos etc;

b) que estava prestes a ser promovido a líder, tendo dito para a empresa que não tinha interesse na função;

c) que solicitou para ser retirado da função, o que chegou a exercer por alguns dias, mas não pediu para ser dispensado" - destaques acrescidos.

Diante desse panorama, entendo que a improcedência decretada em primeiro grau merece ser mantida, pois o reclamante não produziu nenhuma prova hábil a demonstrar a danificação de seus bens morais.

Não houve prova de que a reclamada o tenha perseguido ou lhe dispensado tratamento humilhante. Conforme bem apreendido pela juíza sentenciadora, depois da aprovação no concurso público o autor se desinteressou pelo trabalho, sendo que a promoção que lhe foi oferecida (e recusada por ele) revela a ausência de tratamento discriminatório por ter ingressado em juízo.

Ademais, as declarações de ID. b78357a - Pág. 1/seguintes, assinadas pelo reclamante, são documentos unilaterais e não têm o condão de provar que tenha sido perseguido pelo preposto da reclamada. Nego provimento.

3.2.2. "Do direito ao ticket alimentação - plano de saúde - participação nos resultados (PNR) - referentes a 41 dias de projeção do aviso indenizado (OJ n. 82 do TST)"

Reitera o reclamante a pretensão de ver "*deferidos os reflexos de Ticket Alimentação, Plano de Saúde particular e Participação nos Resultados da Empresa sobre os 90 (noventa dias) de aviso prévio indenizado a que faz jus.*"

a) No que concerne ao benefício ALIMENTAÇÃO previsto nos acordos coletivos (exemplo: ID. 13bd19f - Pág. 3), tem-se que a ficção jurídica da projeção do aviso prévio para todos os efeitos legais não tem a extensão pretendida pelo autor, já que tais benefícios são concedidos por dia de trabalho, não havendo qualquer menção ao período de aviso prévio indenizado.

b) Quanto ao PLANO DE SAÚDE, na peça de ingresso o autora, após mencionar a OJ 82 do TST/SDI-I e a Súmula 371 do referido Tribunal, requereu "*a projeção dos 41 dias do aviso prévio indenizado com recebimento do ticket alimentação, plano de saúde e Participação nos Resultados da Empresa (PNR).*"

Como se vê, o reclamante sequer alegou que tivesse tido alguma despesa no período de projeção do aviso prévio relativa a saúde, não tendo produzido prova a respeito.

c) Com relação à participação nos lucros ou resultados, conforme bem consignado pela magistrada sentenciadora, o ACT de ID. 13bd19f - Pág. 2, na cláusula terceira, parágrafo segundo, contém as regras para pagamento da verba em tela. O autor não indicou o que teria sido descumprido, nem demonstrou a existência de diferenças entre o valor quitado (ID. bfaa284 - Pág. 1) e o considerado devido.

Nada a prover.

3.2.3. Honorários advocatícios

O juiz sentenciador indeferiu o pagamento da verba honorária. O reclamante não se resigna.

Preconiza a Súmula 219 do TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)."

Ausente o pressuposto insculpido na alínea "a" do verbete sobredito, o que ocorre no caso dos autos, é indevido o pagamento da verba honorária.

Ademais, o Órgão Pleno deste Tribunal Regional, na sessão de 14.05.2015, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo nº 368-49.2031.5.03.0097, firmando o entendimento, que culminou na Súmula 37, com o seguinte teor:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Desprovejo.
SGO/l-i

Conclusão do recurso

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos recursos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.
Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.
Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.
Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 25.11.2016)

BOLT8216---WIN/INTER

#LT8223#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - REAVALIAÇÃO E CONTESTAÇÃO - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MC Nº 606, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 606/2021, divulga o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual, nos casos de reavaliação e contestação.

O pagamento será feito no dia 10.2.2021 em poupança social digital, bem como os recursos estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, ao público beneficiário:

* do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da 1ª parcela e das demais a que tem direito, conforme Anexo I;

* do auxílio emergencial residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, que já tenha recebido a 1ª parcela e que tenha permanecido elegível receberá o crédito das parcelas restantes a que tem direito, conforme Anexo II;

* do auxílio emergencial residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da 1ª parcela e das demais a que tem direito, conforme Anexo III; e

* do auxílio emergencial residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 17.12.2020 a 26.12.2020 e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da 1ª parcela e das demais a que tem direito, conforme Anexo IV.

As respectivas datas se referem ao crédito em Poupança Social Digital e a disponibilidade dos recursos para saques e transferências bancárias.

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa será realizado entre 11 e 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual, instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I o público beneficiário do Auxílio Emergencial que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo I;

II o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, que já tenha recebido a primeira parcela e que tenha permanecido elegível receberá o crédito das parcelas restantes a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo II;

III o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que teve o pagamento reavaliado em janeiro de 2021, decorrente de atualizações de dados governamentais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo III; e

IV o público beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 17 de dezembro a 26 de dezembro de 2020 e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela e das demais a que tem direito no dia 10 de fevereiro de 2021, conforme Anexo IV.

Art. 3º As datas referidas nos incisos I a IV do art. 2º dizem respeito ao crédito em Poupança Social Digital, bem como à disponibilização dos recursos para saques e transferências bancárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
(QUA)	10/FEV
12 mil	Nascidos Janeiro a Dezembro

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
(QUA)	10/FEV
371	Nascidos Janeiro a Dezembro

ANEXO III

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
(QUA)	10/FEV
9,4 mil	Nascidos Janeiro a Dezembro

ANEXO IV

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS	
Quantidade de Beneficiários - Créditos em Poupança Social Digital e Saque em Dinheiro	
(QUA)	10/FEV
561	Nascidos Janeiro a Dezembro

(DOU, 10.02.2021)

BOLT8223---WIN/INTER

#LT8227#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS Nº 1.274, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.274/2021, altera a Resolução PRES/INSS nº 675/2019, para acrescentar as seguintes hipóteses em que são considerados processos com indícios de irregularidade com potencial risco indevido:

- Benefício com indício de irregularidade que esteja consolidado no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e
- Outros elementos de risco apontados pela DIRBEN e aprovados pelo Presidente do INSS.

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido nos autos do Processo nº 35014.020801/2019-35,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 26/27, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

VII - benefício com indício de irregularidade que esteja consolidado no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VIII - outros elementos de risco apontados pela DIRBEN e aprovados pelo Presidente do INSS."

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de março de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 17.02.2021)

BOLT8227---WIN/INTER

#LT8225#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SEPRT Nº 1.632, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 1.632/2021, estabelece, para o mês de fevereiro de 2021, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de fevereiro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002700.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 - (Processo nº 10132.100066/2021-90),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 11.02.2021)

BOLT8225---WIN/INTER

#LT8226#

[VOLTAR](#)**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUTORIZAÇÃO PERMANENTE - ATIVIDADES PERMITIDAS - ALTERAÇÕES****PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.809, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 1.809/2021, altera, a partir de 1º.03.2021, o anexo da Portaria SEPRT nº 604/2019 * (V. Bol. 1.836 - LT), que concedeu autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados para determinadas atividades da Indústria, Comércio, Transportes, setor das Comunicações e Publicidade, Educação e Cultura, Serviços Funerários e Agricultura e Pecuária, como:

- Indústria: de Produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, exceto os serviços de escritório, mas incluídos: fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; obras de engenharia; Indústria do refino do petróleo, excluídos os serviços de escritório;
- Comércio: barbearias e salões de beleza e comércio varejista em geral;
- Transportes: serviços, armazenamentos, entregas e logística de cargas em geral e controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- Comunicações e publicidade: telecomunicações e internet;
- Agricultura, Pecuária e Mineração: limpeza, alimentação, manejo zootécnico e manejo sanitário para animais em propriedades agropecuárias e agroindústria;
- Serviços Sociais: assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade e academias de esporte de todas as modalidades;
- Atividades financeiras e serviços relacionados: produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e
- Serviços: serviço de *call Center* e mercado de capitais e seguros.

Altera o A/nexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019. (Processo nº 19964.101240/2019-89).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019, bem como no inciso XIV do art. 28 da Portaria GME 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SEPRT nº 19.809, de 24 de agosto de 2020, publicada no DOU de 28 de agosto de 2020, seção 1, página 300.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO**I - INDÚSTRIA**

- 1) Laticínios; excluídos os serviços de escritório.
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros); excluídos os serviços de escritório.
- 4) Produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, excluídos os serviços de escritório, mas incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia.

- 5) Produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório.
- 6) Serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios.
- 7) Confeccção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte; excluídos os serviços de escritório.
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica), de alumínio e do vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em curtumes; excluídos os serviços de escritório.
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente); excluídos os serviços de escritório.
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira; excluídos os serviços de escritório.
- 17) Usinas de açúcar e de álcool; incluídas oficinas; excluídos serviços de escritório.
- 18) Indústria do papel de imprensa; excluídos os serviços de escritório.
- 19) Indústria de cimento em geral; excluídos os serviços de escritório.
- 20) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica; excluídos todos os demais serviços.
- 21) Indústria da cerveja; excluídos os serviços de escritório.
- 22) Indústria do refino do petróleo, excluídos os serviços de escritório.
- 23) Indústria Petroquímica; excluídos os serviços de escritório.
- 24) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis; excluídos os serviços de escritório.
- 25) Processamento de hortaliças, legumes e frutas.
- 26) Indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório.
- 27) Indústria do vinho, do mosto de uva, dos vinagres e bebidas derivados da uva e do vinho, excluídos os serviços de escritório.
- 28) Indústria aeroespacial.
- 29) Indústria de beneficiamento de grãos e cereais.
- 30) Indústria de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, de laboratórios, de higiene, de medicamentos e de insumos farmacêuticos e vacinas.
- 31) Indústria de carnes e seus derivados (abate, processamento, armazenamento, manutenção, higienização, carga, descarga, transporte e conservação frigorífica), excluídos os serviços de escritório.
- 32) Indústria da cerâmica em geral, excluídos os serviços de escritório.
- 33) Indústria do chá, incluídos os serviços de escritório.
- 34) Indústria têxtil em geral, excluídos os serviços de escritório.
- 35) Indústria do tabaco, excluídos os serviços de escritório.
- 36) Indústria do papel e papelão, no setor de purificação e alvejamento, incluídas as operações químicas propriamente ditas e as de supervisão e manutenção.
- 37) Indústria química.
- 38) Indústria da borracha, excluídos os serviços de escritório.
- 39) Indústria de fabricação de chapas de fibra e madeira, excluídos os serviços de escritório.
- 40) Indústria de gases industriais e medicinais, excluídos os serviços de escritório.
- 41) Indústria de extração de carvão, excluídos os serviços de escritório.
- 42) Indústria de alimentos e de bebidas.
- 43) Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização.
- 44) Indústria de peças e acessórios para sistemas motores de veículos.

II - COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias e salões de beleza.
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago.
- 13) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 14) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

- 15) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.
- 16) Serviços de propaganda dominical.
- 17) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais.
- 18) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias.
- 19) Comércio em hotéis.
- 20) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações.
- 21) Comércio em postos de combustíveis.
- 22) Comércio em feiras e exposições.
- 23) Comércio em geral.
- 24) Estabelecimentos destinados ao turismo em geral.
- 25) Atacadistas e distribuidores de produtos industrializados.
- 26) Lavanderias e lavanderias hospitalares.
- 27) Revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares.
- 28) Comércio varejista em geral.

III - TRANSPORTES

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios.
- 3) Trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral.
- 5) Serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo.
- 6) Transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.
- 8) Serviços de manutenção aeroespacial.
- 9) Transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros e suas atividades de apoio à operação.

- 10) Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência.
- 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).
- 5) Telecomunicações e internet.

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério.
- 2) Empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Biblioteca; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Museu; excluídos de serviços de escritório.
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório.
- 6) Empresa de orquestras.
- 7) Cultura física; excluídos de serviços de escritório.
- 8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA, PECUÁRIA E MINERAÇÃO

- 1) Limpeza, alimentação, manejo zootécnico e manejo sanitário para animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Produção, colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes, frutas, flores, grãos, cereais, sementes e outros produtos de origem agrícola.
- 3) Plantio, tratos culturais, corte, carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar.
- 4) Agroindústria.
- 5) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais.
- 6) Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais.

VIII - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

- 1) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 2) Hotelaria hospitalar, incluídos os serviços de lavanderias, camareira, limpeza e higienização, alimentação, gerenciamento de resíduos, central telefônica.
- 3) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.
- 4) Academias de esporte de todas as modalidades.

IX - ATIVIDADES FINANCEIRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS

- 1) Atividades envolvidas no processo de automação bancária.
- 2) Teleadendimento e telemarketing.
- 3) Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria.
- 4) Serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais.
- 5) Áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial.
- 6) Atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual.

7) Atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô.

8) Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

X - SERVIÇOS

1) Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios

2) Serviço de *call center*.

3) Serviço relacionado à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Portaria.

4) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações.

5) Mercado de capitais e seguros.

6) Unidades lotéricas.

7) Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados.

8) Atividades de construção civil.

(DOU, 18.02.2021)

BOLT8226---WIN/INTER

#LT8224#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - TRABALHADORES, DIRETORES NÃO EMPREGADOS, DEPENDENTES E EMPREGADORES - SAQUE NO EXTERIOR - APP FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - VERSÃO 18

CIRCULAR CEF Nº 940, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 940/2021, divulga a versão 18 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes e empregadores.

A nova versão do Manual suspende o serviço de solicitação de saque no exterior executado nas representações Diplomáticas do Brasil, considerando que a solicitação do saque digital disponível no APP FGTS supre o serviço.

O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 18, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Revogada a Circular CEF nº 935/2020.

Publica a versão 18 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 18 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes e empregadores.

1.1 A nova versão do Manual suspende o serviço de solicitação de saque no exterior executado nas representações Diplomáticas do Brasil, considerando que a solicitação do saque digital disponível no APP FGTS supre o serviço.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 18, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

- 3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 935, de 30 de dezembro de 2020.
- 4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em Exercício

(DOU, 12.02.2021)

BOLT8224---WIN/INTER